



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Sara Maria Sales Andrade		
EMENTA: Posiciona-se quanto a uma queixa registrada por Sara Maria Sales Andrade, referente ao Colégio Christus.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 04360507-9	PARECER N° 0917/2004	APROVADO EM: 30.11.2004

I – RELATÓRIO

Sara Maria Sales Andrade, genitora da aluna Larissa Sales Andrade, matriculada na 4ª série D – manhã – do ensino fundamental ofertado pelo Colégio Christus, nesta Capital, queixa-se pelo fato de sua filha, acompanhada do pai, ao chegar ao colégio, no dia 26 de outubro próximo passado, por volta de 08:15 horas, ter sido impedida de entrar para participar das aulas. Acrescenta que sua filha nunca tinha chegado atrasada e que consta do quadro de honra do colégio, por tirar, sempre, notas acima de oito.

Ouvida, como mãe, pela coordenadora Adriana Martins e pelo diretor José Lima de Carvalho Rocha, este último através da mediação da Secretaria de Educação Básica, não teve sucesso na sua reivindicação e protesto.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como é comum diante de casos como este, o Núcleo de Auditoria deste Conselho mantém contato com o colégio em referência e, após analisar os depoimentos orais e escritos, emite sua opinião e envia o processo para reanálise na câmara competente.

Os fatos, no presente questionamento, são claros para a relatora, apesar de lamentar sempre que um aluno seja impedido de assistir às aulas quando o quadro contemporâneo é de generalizado desinteresse juvenil pela educação escolar.

A resposta do colégio, contudo, conduz provas contundentes do que já é sabido sobejamente neste Conselho.

As normas do Colégio Christus são rígidas, claras e apresentadas aos pais que, por sua vez, são instados a assinar documento comprobatório de que, não só as conhece como também as acata.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0917/2004

No fato em análise, a requerente Sara Maria Sales Andrade é signatária de termo de reconhecimento e acato quanto ao conteúdo da Circular sobre determinações para o ano letivo de 2004, onde consta exatamente a alegativa apresentada pelo colégio para impedir o acesso de Larissa, no dia 26 de outubro.

A turma de 4ª série – onde Larissa é matriculada – por essa Circular, tem determinado o início da aula às 7h 25 min, e chegada, ao colégio, com dez minutos de antecedência. Consta, ainda, nesse documento, a informação de que “alunos que chegarem depois das 8 horas (turno da (manhã) não poderão participar de qualquer aula”. (A última informação é registrada em negrito).

Tais normas constam do item 2, letras a, c e g da Circular assinada pela mãe de Larissa.

III – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal do Brasil concede, ao cidadão, o direito de requerer mas, também, com reforço na L.D.B. Lei nº 9.394/1996, concede a liberdade de escolha do estabelecimento de ensino, quando abre espaço para a coexistência de escolas públicas, comunitárias e particulares.

O artigo 15 dessa Lei dá aos estabelecimentos de ensino autonomia para elaborar suas propostas pedagógicas, desde que mantenham coerência com as diretrizes de seu sistema de ensino.

Compete à família, portanto, analisar tais propostas no ato da matrícula e decidir em que escola seu filho estudará.

Dia haverá em que as normas reguladoras da oferta de ensino, componentes dos regimentos escolares, alcançarão um nível de maior liberdade cidadã em função do prazer do aluno em freqüentar a escola.

Até então, porém, cabe aos pais selecionar cuidadosamente o estabelecimento de ensino que se apresente coerente com as suas pretensões e ideologias.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0917/2004

Infelizmente, este Parecer, nos presentes termos, é a resposta a ser apresentada à Sra. Sara Maria Sales Andrade.

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica “ad referendum” do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2004.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº	0917/2004
SPU Nº	04360507-9
APROVADO EM:	30.11.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC